



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 88145-2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES-MT

EQUIPE TÉCNICA:

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

CUIABÁ-MT, JULHO/2024





Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DOS AUTOS.....	3
3. DAS DEFESAS.....	3
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	25
4.1. CONCLUSÃO.....	28
4.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	28





PROCESSO Nº	:	88145/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	00920/2024

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada em 10/08/2020 por meio do Processo Administrativo nº 007/2020 (Malote Digital nº 110032/2022), referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do Município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, sendo as Sras. Antônia Eliene Liberato Dias, Cristiane Aparecida da Silva e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim – atual e ex-secretárias de Educação e Sr. José Eduardo de Oliveira Luz – Fiscal de contrato.

A equipe técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nº 272572/2023). Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu Decisão (Docs. Digitais nº 274669/2023), que conheceu a Tomada de Contas Especial e determinou a citação do Sr. Francis Maris Cruz, Ex-prefeito de Cáceres, e a Empresa Princesa Turismo Eirelli.





2. DOS AUTOS

Após a análise da Tomada de Contas Especial, o Relatório Técnico Preliminar apresentou as seguintes irregularidades:

Quadro 1 - Resumo das irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados
1. Ex-Prefeito: Sr. Francis Maris Cruz (Gestões 01/01/2013-31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020):	1. NA_01 Diversos_ Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).	1.1. Descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, encaminhando a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016, após a expiração do prazo determinado.
2 Empresa Princesa Turismo EIRELLI, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.	2 HA_06. Contrato_ Gravíssimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).	2.1. Descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando multa de 10% sobre o valor do contrato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

3. DAS DEFESAS

Os responsáveis foram citados para apresentar defesa por meio dos Offícios:

- Ofício 811/2023/GC/VA, de 13/11/2023 – Prefeito Municipal Sr. Francis Maris Cruz (Docs. Digitais nº 274826/2023); e
- Ofício 812/2023/GC/VA, de 16/08/2023 – Empresa Princesa Turismo EIRELLI (Docs.





Digitais nº 274829/2023);

Os quais foram recebidos conforme os termos de recebimento juntados nos seguintes documentos digitais: 274905-274906/2023 e não apresentaram tempestivamente as respectivas defesas, conforme atesta as certidões da Gerência de Controle de Processos Diligenciados juntadas nos seguintes documentos digitais: 286816/2023 e 286829/2023.

No entanto, ainda que fora de prazo, o Sr. Francis Maris Cruz apresentou suas razões nos **Documentos Digitais nº 286585/2023**, enquanto a Empresa Princesa Turismo EIRELLI, mesmo diante de tentativas via postal em 12/12/2023 (Docs. Digitais nº 406477/2024) e via edital em 06/02/2024 (Docs. Digitais nº 412631/2024), segundo a unidade de Gerência de Controle de processos Diligenciados (Docs. Digitais nº 425917/2024) não houve manifestação da empresa.

Após decisão emitida no Julgamento Singular pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano (Docs. Digitais nº 447199/2024), declarando a Empresa Princesa Turismo EIRELLI como revel, a citada empresa apresentou manifestações no **Documentos Externos nº 450089/2024**.

Após o recebimento do documento de manifestação da empresa, por meio de Decisão (Docs. Digitais nº 453543/2024), o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano recebeu o documento e determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa.

3.1. Defesa do Sr. Francis Maris Cruz (Documentos Digitais nº 286585/2023, de 07/12/2023):

A seguir transcreve-se *ipsis letteris* a defesa apresentada pelo Sr. Francis Maris Cruz:

I - TEMPESTIVIDADE

Destaca-se a tempestividade desta manifestação, tendo em vista que o representado foi citado em 14/11/2023, logo, considerando os feriados dos dias quinze e vinte de novembro, o prazo de quinze dias úteis para alegações de defesa (art. 120 do RITCE c/c art. 28 do





CPCEMT)¹ expira neste dia 07/12/23.

II – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em 10/08/2020, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, em atendimento ao Acórdão nº 803/2009-TP – Processo nº 17.281-1/2018, publicado em 1/11/2019.

A informação técnica nº 45630/2023 concluiu que a Tomada de Contas Especial deveria ter sido concluída em 14/01/2021, no entanto, só foi concluída em 14/02/2022, portanto, fora do prazo previsto no art. 17 da Resolução Normativa 24/2014.

De acordo com o relatório técnico preliminar:

“[...]A Portaria nº 557 de 14/08/2020, emitida pelo ex-Prefeito Francis Maris Cruz, designou os servidores para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial (Eliana da Silva Carvalho Duarte – Presidente; Girlane Vieira Pereira e Leliane Barros da Silva como membros), somente ocorreu, após 284 dias após a emissão do Acórdão nº 803/2019 e 134 dias após a expiração do prazo determinado de 120 dias para conclusão e 30 dias para encaminhamento ao TCE/MT [...]”

Assim, sugeriu-se a responsabilização do ex-Prefeito Francis Maris Cruz (Gestão 2013-2020), nos seguintes termos:

“[...]Conduta

Não cumpriu o prazo estabelecido no Acórdão nº 803/2019 -TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, referente a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016. O prazo para instauração e conclusão da fase interna de 150 dias, 120 para conclusão dos trabalhos e 30 dias para encaminhamento do relatório final ao TCE/MT, findou-se em 02/04/2020 e o gestor só compôs a comissão em 14/08/2022 (sic)², portanto, após o prazo para encaminhamento dos resultados ao TCE/MT.

¹ Lei Complementar n. 752 de 19/12/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

² Na verdade 14/08/2020.





[...] Nexo de Causalidade:

É de se esperar que o gestor municipal, diretamente ou por subordinados, acompanhe as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em decisões do interesse do município, ao deixar de fazê-lo pode deixar de cumprir os prazos determinados, como foi o caso. Tal conduta contraria a determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, e artigo 17 da Resolução nº 24/2014. [...]

Ao final, foi proposto que “Se responsabilize o Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito de Cáceres (Gestões 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020), por designar servidores, para comporem a Comissão de Tomada de Contas Especial, fora do prazo determinado”, e assim a aplicação da multa prevista no art. 327, inciso II do RITC/MT.

É a síntese necessária.

III – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS – PANDEMIA COVID-19 – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO INSERIDAS NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO PELA LEI 13.655/2018

Com todas as vênias às conclusões da equipe técnica, **o atraso** na conclusão da presente tomada de contas especial **não decorreu de “baixo compromisso”** com as decisões deste E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como o **contexto de final de ano, a pandemia da COVID-19 e a transição do Governo Municipal já em 2021**, dificultaram o cumprimento dos prazos da RN 24/2014.

Todavia, não há espaço para se cogitar de dolo, erro grosseiro ou culpa grave por parte do ex-prefeito Francis Maris Cruz.

Dessa forma, espera-se que à luz das regras sobre interpretação e aplicação do direito público, sejam considerados os **obstáculos e as circunstâncias fáticas que dificultaram a instauração e conclusão da Tomada de Contas dentro do prazo** previsto pelo art. 17 da RN 14/2014, e assim, seja afastada a responsabilidade do ex-Prefeito Francis Maris Cruz.

Nessa linha, o ex-gestor clama para que sejam observadas **as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** trazidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõem “sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público” (regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019).





De acordo com o **art. 22 da LINDB**, "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*", portanto, não pode ser negligenciada a conjuntura administrativa bem como as "[...] **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**".

Outrossim, o **artigo 28 da LINDB** (com redação dada pela Lei 13.655/18) dispõe que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**."

Feitas estas ponderações, as quais se requer encarecidamente sejam efetivamente analisadas e consideradas, passa-se a expor os motivos pelos quais não foi possível cumprir o prazo do art. 17 da Resolução Normativa 14/2014.

Com efeito, o Acórdão n. 803/2019 foi publicado em 04/11/2019, assim, de acordo com o art. 4º, §2º da RN 14/2014, a Tomada de Contas deveria ter sido instaurada no prazo de 120 (cento e vinte dias), no entanto isso só ocorreu em 10/08/2020.

Primeiramente deve ser observado que o mês de novembro possui muitos feriados, e logo em seguida vêm as festividades de final do ano, nas quais além dos feriados muitos servidores aproveitam para tirar férias e outras licenças.

Outrossim, a condução de uma Tomada de Contas Especial demanda servidores com conhecimento técnico específico, não é todo(a) servidor(a) de uma prefeitura municipal que tem a capacidade técnica para compor a comissão de uma Tomada de Contas Especial, sobretudo no presente caso.

Portanto, **a época do ano em que foi publicado Acórdão n. 803/2019 é um dos fatores que contribuiu para o atraso** na instalação da Tomada de Contas Especial.

Além disso, não se pode olvidar que **em março daquele ano de 2020 ocorreu a eclosão da pandemia da COVID-19**, um evento de proporções mundiais do qual o Município de Cáceres não se manteve imune, muito pelo contrário!

Como se sabe, muitas pessoas foram afetadas pelas drásticos efeitos da pandemia, muitos serviços públicos tiveram de ser paralisados ou se adaptar abruptamente à realidade do teletrabalho. Somente serviços essenciais e indispensáveis à sobrevivência da população não foram interrompidos.





Gestores públicos foram desafiados a dar conta de uma realidade absolutamente inesperada, e no município de Cáceres/MT, polo regional de saúde da região oeste do Estado, não foi diferente.

A atenção dos serviços municipais estava voltada quase que exclusivamente aos serviços de saúde, dificuldade real e exigências das políticas públicas inerentes ao Chefe do Executivo que certamente limitaram e condicionaram a sua capacidade de cumprir o Acórdão n. 803/2019 tempestivamente.

Para ilustrar essa realidade, seguem anexos alguns dos decretos expedidos durante aquele período, dentre os quais se destacam:

- 1) **Decreto nº 120 de 18 de março de 2020**, foi o primeiro que dispôs sobre as **medidas de enfrentamento da COVID-19 no município de Cáceres-MT**, determinando dentre outras medidas o **distanciamento social e a implantação do teletrabalho nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal**³;
- 2) **Decreto nº 256 de 08 de maio de 2020**: decretou o estado de calamidade pública no município de Cáceres/MT⁴;
- 3) **Decreto nº 317 de 12 de junho de 2020**: instituiu o **toque de recolher** no período compreendido entre 22h e 05h⁵;
- 4) **Decreto nº 339 de 19 de junho de 2020**: estabeleceu o lockdown no município⁶;
- 5) **Decreto nº 354 de 29 de junho de 2020**: prorrogou até 5 de julho de 2020 as medidas de isolamento social⁷;
- 6) **Decreto nº 364 de 03 de julho de 2020**: prorrogou até 12 de julho de 2020 as medidas de isolamento social⁸;
- 7) **Decreto nº 370 de 10 de julho de 2020**: ampliou a proibição de locomoção no horário noturno (**toque de recolher**) durante o período de 13 a 26 de julho de 2020, entre 20h e 05h⁹;

³ Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/664086/>

⁴ Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/684473/>

⁵ Disponível em: <http://leismunicipa.is/ydcfr>

⁶ Disponível em <http://leismunicipa.is/yrafcr>

⁷ Disponível em: <http://leismunicipa.is/yafcr>

⁸ Disponível em: <http://leismunicipa.is/rahcy>

⁹ Disponível em: <http://leismunicipa.is/farcy>





- 8) **Decreto nº 403 de 24 de julho de 2020:** prorrogou a proibição de locomoção de pessoas no município durante o período de 27 de julho a 02 de agosto de 2020, no horário das 20h às 05h¹⁰;
- 9) **Decreto nº 416 de 31 de julho de 2020:** proibiu a locomoção de pessoas durante os dias 03 e 09 de agosto de 2020, no horário das 22h às 05h¹¹;
- 10) **Decreto nº. 439 de 13 de agosto de 2020:** prorrogou para os dias 14 a 23 de agosto de 2020 a proibição de locomoção de pessoas no período compreendido entre 22h e 05h¹²;
- 11) **Decreto nº. 476 de 03 de setembro de 2020:** proibiu a locomoção de pessoas no município durante os dias 07 e 21 de setembro de 2020, no horário das 20h às 05h¹³;
- 12) **Decreto nº 502 de 18 de setembro de 2020:** prorrogou até 30 de setembro de 2020 as medidas previstas no Decreto nº 476/2020¹⁴.

De todo modo, não se pode esquecer que o mandato do ex-prefeito Francis Maris Cruz foi concluído em **31/12/2020**, e a partir daí, evidentemente, não lhe cabe mais responsabilidade sobre os andamentos e procedimentos administrativos adotados pela gestão que o sucedeu.

Com efeito, a única imputação que lhe pode ser atribuída é a instauração da TCE fora do prazo (e isso se deu pelos percalços acima expostos, especialmente decorrentes da pandemia COVID 19), **mas nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada sobre os resultados e eventuais atrasos na conclusão dessa TCE, eis que já não respondia mais pelo Executivo municipal.**

Assim, clamando mais uma vez pela observância das normas de interpretação do direito público contidas na LINDB, requer seja considerado que o atraso em questão não gerou prejuízos, tampouco danos ao erário, possibilitando que o fato seja relevado.

IV - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em reforço à argumentação preambular, e diante dos esclarecimentos e justificativas acima alinhavados, o ex-prefeito FRANCIS MARIS CRUZ requer o **acolhimento** desta manifestação de defesa, **eximindo-lhe da sanção pecuniária proposta**, ou, apenas subsidiariamente, que esta seja aplicada em seu patamar mínimo.

¹⁰ Disponível em: <http://leismunicipa.is/yfacr>

¹¹ Disponível em: <http://leismunicipa.is/yarhc>

¹² Disponível em: <http://leismunicipa.is/eyrpl>

¹³ Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/729606/>

¹⁴ Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/734788/>





Requer, ainda, sejam efetuadas as devidas anotações quanto ao instrumento de procuração aos advogados signatários (anteriormente apresentado), inclusive para fins de futuras intimações, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede Deferimento.

Outros documentos apresentados na defesa:

- Doc. 01 – Procuração e carteira profissional dos advogados (fls. 12-17/58);
- Doc. 2 - Decretos municipais promulgados durante a pandemia da COVID-19 no ano de 2020, no Município de Cáceres/MT (fls. 18-58/58).

3.1.1. Análise de Defesa do Sr. Francis Maris Cruz (Documentos Digitais nº 286585/2023, de 07/12/2023):

As informações trazidas pelo ex-gestor, Sr. Francis Maris Cruz ponderando para as dificuldades administrativas do município para cumprimento de execução da Tomada de Contas Especial diante da infestação contagiosa da doença Coronavírus alastrada nos primeiros meses de 2020, parece razoáveis para sanar o apontamento de irregularidade atribuído à sua responsabilidade.

Para tanto, vale fazer um breve relato dos fatos que sucederam a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial:

A determinação para instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu em 22/10/2019, por meio do Acordo nº 803/2019-TP, e foi publicado em 04/11/2019. Embora, os prazos processuais não sejam flexíveis quanto a ocorrência de eventos externos, é razoável ponderar sobre o prazo de execução da fase interna desta tomada de contas.

Tal ponderação se faz necessária tendo em vista que a fase crítica e de indefinição de atos administrativos em relação à pandemia ocorreram no ano de 2020. A COVID-19 teve o primeiro caso mundial em dezembro de 2019, na China. Já em janeiro de 2020 houve alertas da Organização Mundial de Saúde para o risco pandêmico.





Em 26/02/2020 houve o primeiro registro de morte no Brasil e a partir de março de 2020, com o início do contágio comunitário, começaram as restrições de movimentação em lugares públicos e a adoção de distanciamento social. Apenas no final de março de 2020 já havia 4.324 casos confirmados de coronavírus e 140 mortes registradas em todos os estados do país. Numa escala geométrica, no final de abril, o número de casos subiu para 79.685 e o de mortes foram para 5.513.¹⁵

Os documentos anexados na defesa do gestor demonstram que foram adotadas medidas administrativas de restrição no município e que as incertezas e o risco de contágio prejudicaram a execução do prazo estipulado no Acórdão nº 803/2019-TP, portanto, justificando o atraso na execução da fase interna da Tomada de Contas Especial.

Diante das justificativas apresentadas, **sana-se o apontamento** e considera-se superada a proposta feita no relatório Técnico Preliminar de aplicação de multa ao gestor em virtude do encaminhamento da Tomada de Contas Especial fora do prazo ao TCE/MT.

3.2. Empresa Princesa Turismo EIRELLI (Documentos Externos nº 450089/2024):

PRINCESA TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, nº. 03.066.484/0001-60, com endereço na Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, nesta cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso - MT, neste ato representada pelo sócio Srº FABIO MARTINS DE SOUSA, brasileiro, casado, Empresário, portador da Cédula de identidade RG n.º 28021756-0 SSP/SP, e inscrita no CPF nº 246.293.038-80, data vênua a ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5º, incisos XXXV e LV da Magna Carta arguir **NULIDADE ABSOLUTA DE NOTIFICAÇÃO**, com declaração de nulidade dos atos praticados, pelos fortes motivos adiante alinhados:

I. – A GUISA DE INTRODUÇÃO.

Trazemos a colação o art. 5º. insculpido na Carta Magna de 1988, os incisos, XXXIV, XXXV e LV: [...] **“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao**

¹⁵ **Fonte:** Redação SANAR – Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. *In* <https://sanar.com.br>.





direito”. [...] “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

II – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE ABSOLUTA – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – PREJUÍZO À DEFESA DA ADMINISTRADA – REVISÃO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

"Concessiva Vênia" iniciamos o debate pela violação do devido processo legal, pois no caso sobe exame os requisitos essenciais à validação do ato exarado não atendeu aos princípios fundamentais da realização do devido processo legal, da legalidade, do exercício da plena defesa e do contraditório, contrariando expressamente texto expresso em lei, eis que não observou as regras que regem o processo administrativo para seu desenvolvimento válido.

Supreendentemente em **25/04/2024**, a empresa Peticionária deparou-se com informação divulgada pela **rede mundial de computadores**¹⁶ de que seu nome teria sido lançado nos autos do processo n. **8.814-5/2022**, decorrente de Tomada de Contas Especial.

A par das informações, a empresa administrada passou a fazer levantamento junto a esta E. Corte de Contas deparando-se com feito n° **8.814-5/2022** que através de despacho teria declarado à revelia da peticionária ao argumento de que a mesma, notificada via Edital, teria deixado transcorrer *in albis* prazo para defesa, cuja *decisum*, na parte que interessa ao presente restou assim redigida:

“Trata o processo de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada por determinação do Acórdão 803/2019-PT, para apurar o valor efetivo do dano causado ao patrimônio público e a identificação de todos os responsáveis, em razão da prestação de serviços de transporte escolar em desconformidade com os termos do contrato 37/2016, celebrado entre a empresa Princesa Turismo Eirelli e o município de Cáceres/MT.2. Por meio de Informação Técnica, a 3ª Secretaria de Controle Externo constatou dano ao erário no valor de R\$ 4.872.870,27, em decorrência do descumprimento

¹⁶ https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=63801¬icia=nota_de_esclarecimento





do contrato, e apontou ausência dos seguintes documentos e informações: de legislação do município que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito; da realização da atualização do débito; do demonstrativo financeiro; do aviso de recebimento da notificação da Empresa para apresentação de defesa; da ficha de qualificação dos responsáveis; e, da declaração de que os integrantes da Comissão não estão impedidos de atuar no procedimento, conforme determina art. 8, §2, da Resolução Normativa 24/2014, do TCE/MT.3. É importante ressaltar, que devido ao descumprimento do contrato pelo superfaturamento na qualidade dos serviços, a Comissão de Tomada de Contas deste Tribunal quantificou o débito no valor inicial de R\$3.978.296,22, mas em vista da ocorrência de Termos aditivos, a equipe técnica identificou aumento no valor do dano ao erário para R\$ 4.872.870,27.4. Nos termos do §4º do art. 1º da RN 17/2020, deste Tribunal, foi determinada a notificação prévia da Sra. Antônia Eliene Liberado Dias, Prefeita, para se manifestar quanto aos apontamentos realizados.5. Notificada, foi apresentada manifestação por meio do Procurador Geral do Município, Sr. Maycon Carlos de Oliveira, informando que, por não haver legislação específica sobre correção monetária, procedeu a atualização do valor de acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e Acórdãos 1603/2011 e 1247/2012. Por fim, informou que os integrantes da Comissão não estão impedidos de atuar no procedimento.6. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica identificou 2 (duas) irregularidades de natureza gravíssima: NA01 – descumprimento de determinação exarada no Acórdão 803/2019-TP; e 2)HA06 – descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo 37/2016-PGM, que acarretou multa de 10% sobre o valor do contrato, de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito, e da Empresa Princesa Turismo Eirelli, e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.7. Citados, apenas o Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito, apresentou defesa.

8. Em 14/11/2023 foi encaminhado o Ofício 812/2023/GC/VA para a citação da Empresa Princesa Turismo Eirelli, porém, o AR retornou por motivo “mudou-se”. Em seguida, foi determinada a citação da empresa por meio de edital, contudo, não houve apresentação de defesa até a presente data.





9. É o breve relatório. Decido. 10. No caso em análise constato que a Empresa Princesa Turismo Eirelli foi devidamente citada no endereço atualizado do CADUN, no entanto não se manifestou sobre as irregularidades, motivo pelo qual, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica 269/2007 do TCE/MT, c/c o art. 105 da Resolução Normativa 16/2021 declaro a revelia da Empresa Princesa Turismo Eirelli, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza, com o consequente encaminhamento dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Conclusivo.

O procedimento adotado padece de insanável aleijão, vale dizer, desde o seu nascedouro, por ocasião da abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial junto ao ente federativo municipal.

No caso em que aqui cuidamos, a pretexto de não localização da empresa por meio de correspondência registrada como sugestionado indicativo de que – mudou-se – no endereço sede da empresa, vale dizer, AVENIDA SÃO LUIZ, S/Nº, Bairro Jardim do Trevo, na Cidade de Cáceres – MT, foi determinada a sumária **notificação por edital** da empresa interessada, culminando em grave prejuízo à Administrada com consequente decretação de revelia, violando sua esfera jurídica.

O próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e ainda art. 137 da RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007, assegura a ampla defesa e contraditório

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- b) devido processo legal;**
- c) ampla defesa**

O chamamento inicial da parte interessada consiste em assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa: RITCE/MT

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.





§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Ainda, numa interpretação sistêmica, reza o art. 280 do Código de Processo Civil (aplicado de forma supletiva e subsidiária nesta seara administrativa) que as citações e as intimações (leia-se notificações) serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

A letra da lei:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

E mais;

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Por sua vez, o art. 256 da Lei de Ritos – norma infraconstitucional de ordem pública, prevê expressamente que:

CPC, Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

Por sua vez o art. 259 do RITCE/SP reza que:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





EXCELÊNCIAS, CONFORME PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS, A EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF, Nº. 3.066.484/0001-60, SEMPRE TEVE COMO ENDEREÇO DE SUA SEDE A AVENIDA SÃO LUIZ, B. JARDIM DO TREVO, S/Nº, NA CIDADE DE CÁCERES – ESTADO DE MATO GROSSO – MT.

JAMAIS HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.

EM OUTRAS PALAVRAS, A EMPRESA JAMAIS ESTEVE NA CONDIÇÃO DE – LUGAR IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL.

MUITO PELO CONTRÁRIO.

O Contrato Social em anexo comprova que a empresa sempre esteve estabelecida na Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, na cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso – MT.

Corroborando, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL revela que a empresa encontra-se ativa, cuja sede é Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, na cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso – MT. Para ilustrar:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.066.484/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/1999	
NOME EMPRESARIAL PRINCESA TURISMO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRINCESA TURISMO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 79.12-1-00 - Operadores turísticos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV SAO LUIZ	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO AAAAAAA	
CEP 78.200-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DO TREVO	MUNICÍPIO CACERES	UF MT

Aliás o multicitado endereço da administrada é de longa data conhecido do ente federativo municipal, inclusive trata-se do mesmo endereço declinado quando da celebração da avença contratual.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Tanto o é assim que todas as correspondências emitidas sempre foram exatamente remetidas para **Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, na cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso – MT**, vale dizer, efetivamente recebidas.

O próprio **alvará de localização** da empresa indica o estabelecimento na Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, na cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso – MT, **dando claros sinais de vícios insanáveis notificação pela via editalícia (doc. anexo).**

Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78200-000
Secretaria Municipal de Fazenda

Inscrição: **3331** Número/Exercício: **68/2024**

ALVARÁ
Para Localização e Funcionamento

Razão Social: **PRINCESA TURISMO EIRELI-**

Nome Fantasia: **PRINCESA TURISMO**

CNAE: **4921301, 4922102, 4929902, 4924800, 4929904, 7912100, 4930202** Porte: **Microempresa**

Atividade Principal:
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIRO COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL,
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL,
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO
FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO
DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERM. INTEREST E INTERNACIONAL.,
TRANSPORTE ESCOLAR, ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS

Endereço:
**AVEN SÃO LUIZ Nr.
JARDIM DO TREVO
Cáceres - MT**

Diversos outros Órgãos Públicos da Administração Direta o Indireta à qual a Peticionária encontra-se inscrita sempre direcionaram suas correspondências ao multicitado endereço sede da empresa, sendo efetivamente recebidos. Constate-se.

Ilustramos:

AGER
AGÊNCIA ESTADUAL DE
REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS

(65) 3619-8100
Av. Carmindo de Campos, nº 329 - Shangri-lá
78070-205 - Cuiabá - MATO GROSSO
www.ager.mt.gov.br
WWW.MT.GOV.BR

OFÍCIO/CF/Nº. 655/2021

Cuiabá - MT, 02 de Agosto de 2021.

Ao
Representante Legal da Empresa
PRINCESA TURISMO EIRELI
ENDEREÇO: AV. SÃO LUIZ, S/N - JARDIM DO TREVO
CACERES - MT
CEP: 78.200 - 000

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminhamos anexo DAR (Documento de Arrecadação) referente à Taxa de Regulação,
Fiscalização e Controle - TRFC, competência: JULHO/2021, para pagamento.
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos
necessários.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613-7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasececx@tce.mt.gov.br

27/07/2023, 12:49 - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0
RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-8001/6002
FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP:
78049-905

PJE

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Oficial de Justiça: ZONA XXX Diligência: JUSTIÇA GRATUITA 3

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO OTAVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO

PROCESSO n. 1029686-54.2022.8.11.0041	Valor da causa: R\$ 37.679,38
ESPÉCIE: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias)->EXECUÇÃO FISCAL (1118)	
POLO ATIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E CO. 329, (LOT RODOVIARIA PARQUE), CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-135	
POLO PASSIVO: Nome: PRINCESA TURISMO EIRELI Endereço: AV. SÃO LUIZ, S/N, (65) 3223-8959/3223-1122, JARDIM DO TREVO, CÁCERES - MT - CEP: 78205-840	

Prezado(a) Senhor(a): **PRINCESA TURISMO EIRELI**
AV. SÃO LUIZ, S/N, (65) 3223-8959/3223-1122, JARDIM DO TREVO, CÁCERES - MT - CEP: 78205-840

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO do(s) executado(s) acima descrito(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º da Lei 5.830/80), pague a dívida com juros, multa de mora e os encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução (art. 9º da Lei 5.830/80). **Não ocorrendo pagamento, nem a**

Recebido em 01/07/23

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado da COMARCA DE CUIABÁ MT. O mandado foi cumprido e juntado ao processo com a citação e intimação da parte requerida.

Cáceres/MT, 5 de novembro de 2023.

Dá-se vê que a equivocada informação de que a empresa “mudou-se”, além de não identificar efetivamente quem de fato teria fornecido tal informação totalmente errônea, ainda acabou por causar grave prejuízo a Administrada que viu-se privada de ser efetivamente cientificada da tramitação do feito e ofetar defesa em tempo e modo, cujos prejuízos são incontroversos.

Com mais razão no presente caso em a própria tramitação do processo de tomada de contas especial, na origem, encontra-se maculada de vícios insanáveis, não tendo sido **observada a ampla defesa e contraditório**.

AQUI A QUESTÃO QUE IMPRESSIONA!!!

Abrindo um *parentesis*, sem que lhe tenha sido franqueado acesso aos autos assegurando a ampla defesa e *contraditório* na Tomada de Contas Especial instaurada, o simples extrato acima reproduzido dá conta de que, à revelia da empresa administrada, lhe foi aplicada uma penalidade na aleatória na cifra de R\$ 4.872.870,27 (quatro milhões oitocentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos) por suposto inadimplemento contratual; veja: quando o próprio contrato originário tem valor de R\$ 3.978.296,22 (três milhões novecentos e setenta e oito reais duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) – item 2.1 – C.A 37/2016.





E NÃO PARA POR AI !!!

PASME EXCELÊNCIA !!!

PERGUNTAMOS: PARA O EXERCÍCIO 2019/2020 AS CRIANÇAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT, MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, FORAM À PÉ PARA ESCOLA?

DO QUE SE VÊ, AINDA QUE SE ADMITA PONTUIAS FALHAS POR OCASÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE (O QUE NÃO É O CASO), O PONTO FULCRAL É QUE A EMPRESA FOI SUMARIA E DESARAZODADAMENTE PENALIZADA NA CIFRA DE MILHÕES POR TER EFETIVAMENTE CUMPRIDO O CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONCLUÍDO O TRANSPORTE DOS ALUNOS PELOS 200 DIAS LETIVOS DE AULA, MEDIANTE TRANSPORTE DE ALUNOS PARA ESCOLA, PERCORRENDO MAIS DE 7.000 KM DIA, VALE DIZER, SEM REGISTRO DE QUALQUER INTERCORRENCIA, SEM NOTÍCIA DE QUALQUER ACIDENTE, ETC, NADA EXISTE.

A LOTÉRICA APLICAÇÃO DE MULTA, FRISE-SE, LONGE DO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA MAIS É DO QUE UM REMANTADO ABSURDO!!! VERDADEIRO CONFISCO A UMA EMPRESA QUE EXECUTOU CONTRATO ADMINISTRATIVO, CUMPRINDO 200 DIAS LETIVOS.

Por ora, **para não nos afastarmos do que interessa ao presente**, do que se vê Administrada **JAMAIS ESTEVE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, portanto, não preenchidos assim os requisitos legais para citação por edital, **devendo ser decretada a nulidade da citação por edital**.

A jurisprudência vem assentando entendimento no sentido de que é nula a citação por edital se não esgotadas as tentativas de localização da parte, e esse posicionamento é totalmente coerente, levando-se em conta os prejuízos que podem decorrer:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. I - Afigura-se nula a citação por edital, quando não ficar comprovado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, como no caso. II - Agravo de instrumento desprovido. Decisão confirmada. (Agravo de Instrumento nº 0019749-86.2010.4.01.0000/PA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 05.10.2010, e-DJF1 05.11.2010, p. 340).





AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Não há preclusão para os casos em que há defeito ou falta de citação, podendo, tal questão, inclusive, ser conhecida depois de julgada ação rescisória, através de um procedimento denominado 'querela nullitatis'. É nula a citação realizada por meio de edital quando não esgotados os meios disponíveis para a localização do réu. (Apelação Cível nº 1.0024.06.098998-5/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 25.06.2009, unânime, Publ. 21.07.2009).

CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO CPC - RECURSO PROVIDO. A citação por edital é ficta, ou seja, a lei presume que, uma vez respeitado o procedimento, a informação chegue ao citando, embora não haja certeza de que o ato atingiu a sua finalidade. Por ser ficta, a citação por edital tem caráter subsidiário e somente terá lugar quando, esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar o réu, concluir-se que o citando está em local incerto, não sabido ou de difícil acesso. Sendo assim, ante a ausência de provas nos autos acerca das diligências realizadas na tentativa de encontrar a ré/agravante, deve-se considerar nula a decisão que deferiu o pedido de citação por edital. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.077236-1/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpídio Donizetti. j. 09.06.2009, unânime, Publ. 30.06.2009).

A parla da questão pertinente ao domínio temático o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – TJMT** na sua mais moderna e atualizada manifestação judiciosa tem assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INDÍCIOS DO PARADEIRO DA PARTE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em consonância com precedentes deste Tribunal de Justiça, havendo indícios do paradeiro do citando e não esgotados todos os meios possíveis para que se proceda à citação pessoal, é nula a citação realizada por edital. AI, 140814/2014, DES.ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/02/2015, Data da publicação no DJE 13/02/2015. (g.n)





Como dito a citação/notificação é ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela subsequentes.

A inobservância das formalidades inerentes à notificação válida – substância do ato - acarreta a invalidação do processo determinando, no mínimo, seja ela reiterada, agora escoimada dos vícios que lhe retiram a eficácia.

O ilustre mestre Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 18ª Ed., Editora Forense, pg. 253 leciona, verbis:

"Tão importante é a notificação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório..." (grifamos).

Todo esforço que se busque a celeridade da prestação jurisdicional é louvável, notadamente em se tratando do âmbito administrativo, onde a resposta deve ser simples, rápida e efetiva.

Mas é sabido que esse escopo não pode ser conquistado à revelia das normas jurídicas vigentes e de princípios comezinhos do direito com a violação da esfera jurídica das partes envolvidas como a que se verifica no caso sob exame.

Oras, as normas processuais servem justamente para não deixar que o processo se transforme numa panacéia ou em tirania, conduzido sem limites demarcados. Esses limites não são um mal; ao contrário, são garantias dos povos civilizados, configurando aquilo que o direito americano denominou de *due process of law*:

“O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor. Precedentes.

O respeito aos princípios do *due process of law* e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. (STJ. RHC 15559/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.08.2004, p. 424)

A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação





desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do inter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. (STJ. REsp 608995/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dj. 31.05.2004, p. 230)".

Na precisa observação com sua habitual acuidade de Barbosa Moreira assevera que a plenitude da defesa "é exteriorizada pela concessão a ambas as partes de iguais oportunidades de pleitear a produção das provas e as mesmas possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre os seus resultados".

Ao desfigurar o postulado definidor dos procedimentos no âmbito judicial, o desatendimento das regras mencionadas pela legislação referida induz a negação do princípio do contraditório pela ausência da bilateralidade de audiência das provas que são indispensáveis na aplicação de condenação e penalidade a qualquer cidadão.

Ademais, não se pode 'interpretar a Constituição conforme a lei ordinária. O contrário é que se faz. Nossa Constituição consagrou os princípios fundamentais acima explicitados, sendo a garantia da ampla defesa e contraditório são regras essenciais a serem observadas como forma de assegurar integral aplicabilidade dos postulados constitucionais.

Ad argumentandum tantum, no próprio Paraíso, Deus não puniu Adão pelo "pecado original", sem antes apregoar: " Adão, onde estás?". E, no Evangelho de São João, adverte-se: "*Nemo inauditus debet demnari*" (*ninguém deve ser condenado sem ser ouvido*).

O princípio da audiência bilateral é absolutamente inseparável da administração da justiça organizada, encontra igualmente expressão no preceito romano: *audiatur et altera pars* e no provérbio alemão de época medieval: "*Eines mannes red ist keine red, der richter soll die deel verhoeren beed*" (**a alegação de um só homem não é alegação; o juiz deve ouvir ambas as partes**)".

O princípio da garantia do devido processo legal, leciona Rogério Lauria Tucci, "**deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos**, a não ser que no procedimento em que este se materializa se verifiquem todas as formalidades e exigência em lei previstas".

Neste estágio argumentativo não é demais dizer, também, que sempre é oportuno o poder/dever da prática do controle administrativo, denominado controle interno da Administração, da qual, obviamente, faz parte a Junta de Julgamento, ou seja, aquele controle realizado por ela mesma, Administração Pública, autocontrole que se funda no poder de





autotutela, poder esse que decorre de uma aceção ampla do princípio primeiro, que é o da legalidade.

É a prerrogativa, ou melhor ainda, o poder/dever do qual a Administração se vale para restar de uma forma contínua e permanente auto controlada na prática de seus próprios atos. E, podemos acrescentar, intrinsecamente, a devida observância, notadamente, dos princípios da moralidade e da eficiência, eleitos pelo Poder Constituinte Derivado, bem como, o próprio princípio da razoabilidade, elegido pelo legislador ordinário na Lei do Processo Administrativo Federal, e ainda no princípio da Autotutela, segundo o qual deve a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e tal ato e respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende das Sumulas abaixo transcritas:

"Sumula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sumula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda, na lição do insigne Helly Lopes Meireles:

"A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. E uma justiça interna exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade dos seus atos."

Pacífica é hoje a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF. Sumula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) não se exigem formalidades especiais nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei fica justificada a anulação administrativa." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p 185, Malheiros)





A propósito, infere-se oportuna a presente revisão pela Administração seu próprio ato, mesmo de ofício face ao direito de petição constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, XXXIV) amoldando os fatos supervenientes na busca da verdade real.

A par das provas pré-constituídas, a empresa Administrada guarda a ponderação de que a um exame lúcido e percuciente do quadro delineado, nada parece vir em socorro manutenção da decisão vergastada, devendo ser anulado processo, com a intimação para apresentação de defesa no âmbito administrativo da Tomada de Contas Especial aberta pelo Município de Cáceres – eis que o processo administrativo instaurado no âmbito do ente federativo municipal, vale dizer, a partir do Acórdão nº 803/2019-TP, encontra-se maculado de vícios insanáveis, desde seu nascedouro, posto que não foi assegurada a ampla defesa e contraditório da empresa petionária, não podendo servir de anteparo ou instrumento para emissão de Relatório Técnico Conclusivo perante esta Corte de Contas.

E, por fim, a empresa requereu:

EX POSITIS, e o muito que, como de hábito, será suprido por essa Autoridade Hierarquicamente Superior, espera e confia a administrada, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”; LIV e LV, LV da Carta Magna c/c art. artigo 56 e § 1 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro, acentuando-se que: **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder [...] “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;** requer a V. Sria., seja recebido a presente para declarar **a nulidade absoluta de notificação por via edital** da administrada posto que não preenchido os requisitos legais, determinando-se, *a posteriori*, a renovação do ato e notificação da empresa PRINCESA TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, nº. 03.066.484/0001-60, com endereço na Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, s/nº, na cidade de Cáceres – Estado de Mato Grosso – MT, e, tendo em vista que o processo administrativo instaurado no âmbito do ente federativo municipal, vale dizer, a partir do Acórdão nº 803/2019-TP, encontra-se maculado de vícios insanáveis, desde seu nascedouro, posto que não foi assegurada a ampla defesa e contraditório da empresa petionária, não podendo servir de anteparo ou instrumento para emissão de Relatório Técnico Conclusivo perante esta Corte de Contas, requer **retorno dos autos** ao Município de Cáceres, determinando a **reabertura de prazo** para manifestação nos





autos da Tomada de Contas Especial, na forma da lei, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, constitucionalmente consagrados.

Face ao poder geral de cautela, desde já requer seja o presente incidente recebido no efeito suspensivo até final julgamento, para que a Empresa/Autuada não sofra maiores prejuízos quanto aos seus direitos.

3.2.1. Análise de Defesa Empresa Princesa Turismo EIRELLI (Documentos Externos nº 450089/2024):

A defesa apresentada pelos representantes da empresa Princesa Turismo Ltda. limitou a requerer a devolução da Tomada de Contas Especial à Prefeitura Municipal de Cáceres para retomar a fase interna da apuração, o que, no entendimento da empresa, seria justificável diante da ausência de notificação para apresentar sua defesa na mencionada fase e, portanto, teria em tese cerceado sua defesa nessa fase do processo.

No entanto, a Tomada de Contas de Especial apresentada ao TCE/MT (Malote Digital nº 110032/2022, 867 folhas) foi devidamente acompanhada pela Controladoria Geral do Município – CGM e preencheu todos os requisitos exigidos pela Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT e exauriu todas as tentativas de notificação para que a empresa apresentasse defesa. Portanto, não há que se falar em fase interna tendo em vista que os procedimentos foram adequados e seguiu o que determina a mencionada RN nº 24/2014 do TCE/MT.

Para esclarecer, vale retomar alguns fatos preponderantes dos Autos nº 110032/2022:

Nos documentos apresentados (fls. 658-670/867, Docs. Digitais nº 110032/2022) a empresa foi notificada para manifestação na Tomada de Contas Especial, porém, a notificação foi extemporânea (foi notificada no dia 24/09/2020 para reunião marcada para o dia 18/09/2020) e não foi disponibilizado informações dos autos para que a empresa pudesse prestar declaração sobre o processo Administrativo que tratou do assunto, Processo Administrativo nº 007/2020 referente a Tomada de Contas Especial.

Em 15/10/2020 houve nova notificação para a empresa se manifestar sobre os assuntos pautados, inclusive com as informações requeridas (fls.672/867, Docs. Digitais nº





1100032/2022), referente a esta notificação não há informações que comprovem a cientificação da empresa.

Em 11/12/2020, Controladoria Geral do Município-CGM emitiu parecer entendendo que o houve falhas na conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a consideração de revel da empresa, visto que foi evidente a afetação do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF88), pela forma empregada para notificação (fls. 684-688/867, dos Docs. Digitais nº 110032/2022).

A Comissão de Tomada de Contas Especial declarou que, em 14/12/2020, houve tentativas de notificação da empresa pela Presidente (Eliana da Silva Carvalho Duarte) e por membro (Leliane Barros da Silva) da Comissão. A qual foi recusada de ser recebida por funcionários da empresa: Sr. Alex Antônio e Sra. Genisa Ferreira da Cruz (fls. 689-755/867, Docs. Digitais nº 11032/2022).

Após os documentos apresentados pela Comissão de Tomada de contas Especial - CTCE à Controladoria Geral do Município, esta unidade emitiu 2º Parecer Preliminar, de 18/12/2020, para que realize o “Chamamento do Feito à Ordem” para adequar o Processo de Tomada de Contas aos ritos dispostos na RN nº 024/2014 do TCE/MT. Tendo ficado evidenciado que houve mais de uma tentativa infrutífera de citação da empresa foi solicitado á CTCE para que efetuasse a notificação via Correio, mediante Aviso de Recebimento- AR à empresa para que apresentasse defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Conforme o AR do Correios apresentado às fls. 770/867, a empresa foi notificada em 15/02/2021 e 22/02/2021. Em 03/03/2021 a empresa solicitou cópia integral do Processo Administrativo nº 007/2020 (fls. 773-775/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022). A qual foi encaminhada no endereço eletrônico: fabioprincesaturismo@gmail.com, no dia 05/03/2021 (fls. 777-778/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022).

A empresa apresentou defesa (fls. 779-818/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022) e após a emissão do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2020 (instaurada pela Portaria nº 557/2020, no Protocolo nº 14.050/2020-1 DOC (fls. 819-846/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022). A Comissão entendeu que a empresa





apresentou declaração inverídica de que ela não recebeu a cópia integral do processo administrativo e concluiu que houve descumprimento do contrato e manteve a reparação dos danos causado pela imputação de multa estabelecida no percentual de 10% do valor do contrato.

Após o recebimento do Relatório Final, a Controladoria Geral do Município - CGM emitiu Parecer Conclusivo que concluiu pela regularidade da TCE e submeteu à apreciação da Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias (fls. 856-863/867 dos Autos Digitais nº 110032/2022).

Desta forma, **pugnamos pela manutenção da irregularidade.**

Em tempo, no Relatório Técnico Preliminar foi proposta a expedição de determinação à atual gestora, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, visando o encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, decorrente da multa contratual de 10% mais atualização monetária e tomar outras providências a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

No Documento Externo nº 433886/2024, houve manifestação da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias na qual informa que foi inscrita em dívida ativa o valor R\$ 764.097,48 (setecentos e sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). No entanto, não foi demonstrado a metodologia da atualização e nem a atualização da regulamentação, motivo na conclusão deste relatório propõe-se novamente a expedição de determinação sobre o assunto, assim como proposição quanto a adoção de meios administrativos (além da somente inscrição em dívida ativa) e, caso reste infrutífera a adoção de medida judicial para garantir o recebimento da multa contratual.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. CONCLUSÃO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos encaminhados pelo Sr. Francis Maris Cruz (Defesa nº Doc. 286585/2023, fls. 58) e pela Empresa Princesa Turismo EIRELLI (Documento Externo nº 450089/2024, fls. 26):

Quadro 2 - Resumo das Irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Situação
1. Ex-Prefeito: Sr. Francis Maris Cruz (Gestões 01/01/2013-31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020):	1. NA_01 Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).	1.1 Descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, encaminhando a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016, após a expiração do prazo determinado.	Sanada
2 Empresa Princesa Turismo EIRELLI, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.	2. HA_06. Contrato_Gravíssimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).	2.1. HA_06. Contrato_Gravíssimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).	Mantida

4.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Reitera-se, a seguir, as proposições ao Conselheiro Relator, apresentadas no Relatório Técnico Preliminar e as que constaram nesta análise conclusiva, das seguintes recomendações e determinações, com a finalidade de que sejam implementadas medidas que possam contribuir para melhorar a gestão pública do município de Cáceres e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das detectadas:





Quadro 2 - Resumo das Sugestões de Determinações e Recomendações:

Determinação 1	Determinar a atual gestora, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no Art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações. Prazo de implementação: 180 dias.
Determinação 2	Determinar a atual gestora, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, que além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária. Prazo de implementação: imediato.

É o relatório técnico que se submete à consideração superior.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹⁷

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

